

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Director da Companhia de Dança de Lisboa contra a
SIC Notícias**

Lisboa

14 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/CONT-TV/2008

Assunto: Queixa do Director da Companhia de Dança de Lisboa contra a SIC Notícias

I. Identificação das partes

José Manuel Oliveira, Director da Companhia de Dança de Lisboa, como Queixoso, e a SIC Notícias, na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto o alegado incumprimento de deveres éticos e jurídicos que regem a actividade dos jornalistas, por parte da Denunciada, bem como a alegada denegação, por esta, do direito de resposta do Queixoso.

III. Factos apurados

1. No dia 29 de Novembro de 2007, a Companhia de Dança de Lisboa (doravante, CDL) foi objecto de despejo, por parte da Polícia Municipal, do Palácio dos Marqueses de Tancos, sito em Lisboa, espaço que ocupava como local de trabalho e de residência dos bailarinos estrangeiros e do Director. O despejo, cujas diligências se iniciaram às oito da manhã, foi executado por determinação da Câmara Municipal de Lisboa.

2. Diversos órgãos de comunicação social acorreram ao local, entre os quais a SIC Notícias, através da jornalista autora da peça contestada pelo Queixoso.

3. Quando a jornalista chegou ao Palácio dos Marqueses de Tancos, o Queixoso encontrava-se arredado do local, uma vez que havia sido detido por alegada ofensa à integridade física de uma agente da Polícia Municipal. Não foi, assim, possível recolher o seu depoimento.

4. Os jornalistas presentes foram conduzidos por funcionários da autarquia numa “visita guiada” pelo interior do Palácio dos Marqueses de Tancos, durante a qual a SIC Notícias recolheu imagens do imóvel.

5. No próprio dia, a SIC Notícias transmitiu uma reportagem sobre o incidente, no Jornal da Tarde. A peça é introduzida pela seguinte referência:

“Sobreviveu ao terramoto de 1755, mas não à gestão de uma companhia que apenas mantinha o nome daquela que em tempos foi uma grande referência cultural na área da dança (...)”.

6. Uma pessoa não identificada, mas que se supõe ser representante da autarquia, refere que a CDL, alegadamente, procedia ao subarrendamento do espaço a bailarinos. A jornalista relata que os bailarinos residentes no imóvel viviam em condições degradantes, enquanto o Director da Companhia, também residente no Palácio dos Marqueses de Tancos, dispunha de um quarto com boas condições e vista privilegiada sobre Lisboa e o Tejo. A situação mais grave, refere a jornalista, era a de um guarda, de 78 anos, que também habitava no palácio, em instalações em perigo iminente de incêndio e ruína. Entre os perigos encontrados, é destacado o facto de existirem instalações eléctricas precárias a centímetros de distância de botijas de gás, e que “um incêndio poderia reduzir a cinzas, não só o palácio, como grande parte do bairro da Costa do Castelo”. Segundo a jornalista, o Director da CDL nunca permitiu a entrada nas instalações dos funcionários da Câmara Municipal. Segue-se a transmissão de novo excerto da entrevista concedida pelo presumível representante da autarquia, não

identificado, o qual refere que o Director da CDL se encontra detido por ter agredido uma agente da Polícia Municipal durante as diligências de despejo.

7. Em 9 de Dezembro de 2007, o Queixoso enviou uma mensagem de correio electrónico, dirigida ao endereço contacto@siconline.pt, tendo por assunto “A CDL caluniada pela SIC Notícias – Direito de Resposta”, e com o seguinte teor:

“Exmo. Senhor,

Na sequência de inúmeros contactos telefónicos, vimos por este meio solicitar que seja concedido direito de resposta e seja retirada da SIC Online o vídeo do Jornal da Tarde de 29.11.07

Em anexo: Reportagem no Jornal da Tarde da SIC Notícias de 29.11.2007 (em bold texto SIC, em normal, nossa posição) e anexos”

8. Em anexo, o Queixoso junta diversos depoimentos de companhias de dança e organizadores de eventos, portugueses e estrangeiros, elogiando a CDL e espectáculos seus, bem como um requerimento dirigido ao Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, argumentando contra o pretendido despejo. Entre os documentos enviados em anexo, nenhum se assemelha, sequer vagamente, a um texto de resposta da autoria do Queixoso.

9. A Denunciada não deu qualquer resposta à solicitação efectuada pelo Queixoso.

10. Após a apresentação da queixa, tendo o Queixoso sido notificado pela ERC da constatada inexistência, entre os documentos submetidos ao processo, de qualquer prova do envio ao operador de televisão de um texto de resposta, não produziu aquele qualquer documento qualificável como texto dessa natureza.

IV. Argumentação do Queixoso

O Queixoso vem agora sujeitar as alegadas ilegalidades ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, apresentada nos termos legais, que deu entrada em 13 de Fevereiro de 2008. Alega o seguinte, em sùmula:

- i.** O “guarda” referido na reportagem da SIC Notícias, era, na verdade, um ocupante ilegal, sem qualquer ligação à CDL, que se dedicava à recolha de lixo. A CDL procurou, ao longo de 20 anos, que a autarquia lisboeta providenciasse no sentido de ser assegurado outro alojamento ao idoso, eventualmente num lar. O espaço degradado, referido pela jornalista e revelado pelas imagens, corresponde à residência daquela pessoa, pela qual a CDL não tem qualquer responsabilidade;
- ii.** O estado de degradação do Palácio dos Marqueses de Tancos não é imputável à CDL. Esta companhia, aliás, tem sido responsável, ao longo de 20 anos, pela salvação do imóvel, tendo desenvolvido esforços no sentido de travar a sua degradação;
- iii.** A SIC Notícias deu espaço a uma “tentativa de assassinato de imagem da CDL e do seu Director” e confunde a opinião pública;
- iv.** Tendo denunciado a situação junto da SIC Notícias, o Queixoso nada obteve, salvo “ser atirado, como bola de ping pong, entre a repórter Cristina Neves e a Direcção. Sem que tivesse havido a mínima preocupação de se dar lugar à reposição da verdade”.

V. Oposição da Denunciada

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Denunciada veio dizer o seguinte, em síntese:

i. Não é possível fazer qualquer comentário minimamente fundamentado sobre a queixa, uma vez que a mesma é praticamente ininteligível, parecendo tratar-se de uma questão estritamente a resolver entre o Director da Companhia de dança de Lisboa e a Câmara Municipal de Lisboa;

ii. A reportagem da SIC Notícias em análise é inatacável do ponto de vista do rigor jornalístico.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 8.º, n.º 3, 34.º, n.º 2, alínea d), 67.º, n.º 3, 68.º, n.º1, e 93.º da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, no ponto 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, aprovado em Assembleia Geral, em 22 de Março de 1993, no artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante “CPA”), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 2, alíneas a) e c), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

O Conselho Regulador da ERC é competente, por força do disposto no artigo 93.º da LTV, dos artigos 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 2, alíneas a) e c), dos EstERC. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Em primeiro lugar, importa verificar que, não obstante as referências, efectuadas na reportagem, claramente susceptíveis de afectar a reputação e bom nome da CDL e do seu Director, decorre dos factos assentes que este último, ora Queixoso, não exerceu o referido direito em termos aptos a vincular, juridicamente, a Denunciada à sua efectivação. Com efeito, o Queixoso não produziu qualquer prova de ter enviado à SIC Notícias um texto de resposta a transmitir pelo serviço de programas, conforme é exigido pelo artigo 67.º, n.º 3, da LTV.

2. Importa recordar que, para um exercício regular e juridicamente eficaz do direito de resposta, não basta a sua invocação expressa, como faz o Queixoso na sua mensagem de correio electrónico datada de 9 de Dezembro de 2007. O texto de resposta cuja difusão se pretende deve ser entregue ao operador de televisão, no prazo de 20 dias a contar da emissão à qual se pretende responder, com assinatura e identificação do seu autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando, expressamente, o direito de resposta ou as competentes disposições legais.

3. A situação presente, de omissão de envio de qualquer texto de resposta, não constitui, sequer, fundamento legítimo de recusa, pelo operador de televisão, de transmissão da resposta, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da LTV. Neste caso, não houve sequer lugar ao exercício do direito, pelo que não se mostra juridicamente censurável o silêncio da Denunciada perante a interpelação do Queixoso.

4. Questão diferente é a do eventual incumprimento, no tocante à reportagem em análise, dos deveres deontológicos que regem a actividade dos jornalistas, em particular das exigências de rigor informativo. Embora o Queixoso não refira, expressamente, a questão, ela surge implícita nos vícios que aponta à peça jornalística em análise. Ademais, mesmo que assim não fosse, o Conselho Regulador da ERC, como órgão

administrativo, encontra-se sujeito, na sua actividade instrutória e decisória, ao princípio do inquisitório, resultante do disposto no artigo 56.º do CPA:

“Os órgãos administrativos, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir.”

5. No presente caso, há irrefutável interesse público em aferir do respeito, no âmbito da reportagem em crise, pelas exigências do rigor informativo, dada a relevância do valor em causa e tendo em conta a necessidade de providenciar à Denunciada, bem como aos restantes operadores de televisão, parâmetros de actuação dotados de um nível adequado de clareza e operacionalidade. Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), da LTV, “[c]onstitu[i], nomeadamente, obrigaç[ão] gera[l] de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional (...) [a]ssurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”. O intérprete não deve, por outro lado, ficar preso ao sentido estritamente literal da lei, lá onde esta alude a “operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas”. Com efeito, seria pouco curial considerar que o legislador pretendeu impor tais deveres, em matéria informativa, no tocante a serviços de programas generalistas (definidos nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da LTV) e excluir da previsão da norma os serviços de programas temáticos (definidos nos termos do n.º 3 do preceito referido), especializados, justamente, no género informativo, como é o caso da SIC Notícias. A referência a “serviços de programas generalistas” deverá ser objecto de interpretação extensiva: os deveres aplicam-se a estes, bem como aos serviços temáticos, na medida em que tal extensão se revele coerente com a respectiva natureza. No caso dos deveres de pluralismo, rigor e isenção informativa, é manifesto que os mesmos são aplicáveis à SIC Notícias ou a qualquer outro canal temático, caso

apresente serviços noticiosos. O cumprimento deste dever pela operadora encontra-se, esse sim, sujeito ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC.

6. A título preliminar, importa referir que, em contraste com a notícia, a presença do jornalista no local do acontecimento e o contacto com os protagonistas constituem procedimentos fundamentais na construção da reportagem. Este género jornalístico apresenta uma estrutura organizativa mais flexível e, normalmente, parte de casos concretos para dar a conhecer uma situação ou um fenómeno mais geral. A reportagem televisiva recorre e valoriza, essencialmente, a imagem, componente que de modo mais fácil transmite emoção e afecto. O objectivo é sensibilizar o público e chamar a sua atenção para uma questão ou problema. A reportagem televisiva comporta, assim, duas dimensões: uma empática (a ligação do espectador a um assunto e/ou a um conjunto de personagens); outra de revelação, esclarecimento e contextualização do assunto. Embora a reportagem consubstancie uma abordagem mais personalizada ao objecto, por comparação com a notícia, não deve entender-se, por esse motivo, que se encontram arredadas deste género jornalístico as exigências de rigor informativo.

7. Afigura-se pertinente recordar que o EstJor dispõe, no seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a), que constitui dever fundamental do jornalista “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”. No mesmo sentido, estabelece o ponto 1.º do Código Deontológico do Jornalista que “[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.”

8. Ora, como se acha referido *supra*, do intróito da reportagem consta a seguinte referência: “(...) uma companhia [a CDL] que apenas mantinha o nome daquela que em tempos foi uma grande referência cultural na área da dança (...)”. Tal alusão, além de não ter qualquer relação directa com a matéria da reportagem (o despejo da CDL e o estado de degradação do Palácio dos Marqueses de Tancos), não se encontra

fundamentada em informação factual que seja transmitida ao longo da peça. Trata-se de uma opinião expressada pela jornalista, que surge “enxertada” no meio de factos, sem a devida demarcação face a estes. Tal promiscuidade entre factos e opinião é, à luz dos princípios jurídicos e deontológicos aplicáveis, claramente reprovável.

9. Em consequência do exposto, entende o Conselho Regulador que a Denunciada deverá distinguir de maneira clara a função informativa e a função opinativa da comunicação social, ambas legítimas, mas que não devem resultar confundidas, como sucede no caso vertente.

10. Além de impor uma separação clara entre factos e opinião, o rigor informativo possui uma relação directa com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adopção, por parte do jornalista, de uma atitude não discriminatória em relação às fontes de informação e aos actores das notícias. Assim, implica, para o jornalista, o dever de audição das partes conflituais e de permitir o contraditório entre as diversas interpretações dos factos, conferindo-lhes igual relevância. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do EstJor, constitui dever fundamental do jornalista “[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”.

11. É certo que, quando a jornalista da SIC Notícias chegou ao local, o queixoso se encontrava ausente do centro dos acontecimentos, dado que havia sido detido pela Polícia Municipal. Contudo, tal não isenta a jornalista do seu dever de procurar diversificar as suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis. Mesmo ignorando o facto, não despiciendo, de ser pouco provável que o Queixoso se mantivesse incontactável durante todo o dia em virtude da detenção (e de o número de telemóvel do Queixoso se encontrar explicitado na página de abertura do *website* da CDL), a jornalista deveria ter diligenciado no sentido de ouvir o seu representante legal ou outras pessoas ligadas à CDL (designadamente, algum dos bailarinos estrangeiros referidos na reportagem). Na reportagem, não é feita qualquer menção – directa ou

indirecta – a tais diligências, exigíveis no quadro de um nível de zelo adequado ao cabal cumprimento das exigências de rigor informativo no caso vertente. Tal como foi difundida, a reportagem peca por fornecer uma perspectiva meramente parcial dos acontecimentos, *i.e.*, aquela que é veiculada pela Câmara Municipal de Lisboa, correspondente à da única pessoa entrevistada, bem como às imagens do interior do imóvel que foram transmitidas, recolhidas tão somente nas alas do palácio que os funcionários camarários entenderam por bem mostrar à comunicação social, no âmbito da “visita guiada” que conduziram. A audição dos interessados revela-se um dever tão mais relevante num caso, como o vertente, em que são efectuadas referências, quer pela jornalista, quer pelo presumível representante da Câmara Municipal de Lisboa, potencialmente lesivas do bom nome e reputação da CDL e do seu Director, independentemente da respectiva veracidade material.

12. Destaca-se, ainda, que a Denunciada não prova, nem tão pouco alega, que tenham sido empreendidos quaisquer esforços no sentido de lograr entrar em contacto com o Queixoso posteriormente à transmissão da reportagem, com o objectivo de colher, ainda que *a posteriori*, a sua perspectiva dos acontecimentos relatados e das acusações que são dirigidas à sua pessoa e à companhia que dirige. Este nível de diligência ulterior, ainda que não sanasse o desequilíbrio que vicia a reportagem transmitida no “Jornal da Tarde” da SIC Notícias, no dia 29 de Novembro de 2007, teria a virtualidade de atenuar alguns dos danos daí decorrentes para os visados.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Director da Companhia de Dança de Lisboa contra a SIC Notícias, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 2, alíneas a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar por verificado o incumprimento das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, das constantes dos artigos 14.º, n.º 1.º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, o que indicia desrespeito, imputável à SIC Notícias, dos deveres resultantes do artigo 34.º, n.º 2, alínea d), da Lei da Televisão;
2. Instar a SIC Notícias a assegurar, doravante, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

Lisboa, 14 de Maio de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira